

VIABILIZANDO O PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES EM VARAS DO TRABALHO

Maurício Schmidt Bastos

Juiz do Trabalho da 2ª VT de Porto Alegre – RS

SUMÁRIO: Introdução; 1. A reforma do judiciário na Emenda Constitucional 45/2004; 2. Varas do Trabalho e distribuição de cargos de Juizes do Trabalho titulares e substitutos; 3. Outra possibilidade de organização; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Com este trabalho pretende-se apresentar uma alternativa capaz de viabilizar planejamentos de médio e longo prazo nas atividades jurisdicionais das Varas do Trabalho da 4ª Região, do ponto de vista da forma de atuação dos magistrados de primeiro grau.

O tema escolhido está relacionado ao propósito do Curso de Capacitação em Poder Judiciário, cuja finalidade, dentre outras, é permitir aos magistrados, em contato com profissionais de outras áreas do conhecimento, a obtenção de uma visão mais abrangente do poder em que atuam em seus relacionamentos internos e com a sociedade.

Dentre as críticas dirigidas ao Poder Judiciário nos meses que precederam à denominada *Reforma do Judiciário*, várias delas diziam respeito à inaptidão ou inexperiência dos magistrados como administradores dos respectivos órgãos jurisdicionais.

Este trabalho é, mais propriamente, um ensaio. Uma análise do modo como é estruturado o quadro de juizes de primeiro grau no âmbito da 4ª Região da Justiça do Trabalho segundo a visão do autor e, diante dos preceitos legais e constitucionais pertinentes, propõe uma forma de trabalho que se acredita mais eficaz para a boa administração da justiça.

1. A REFORMA DO JUDICIÁRIO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45-2004

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45-2004², ao estabelecer os direitos e garantias

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

² BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127,

fundamentais assegura, no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, a todos, no âmbito judicial e administrativo, *a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*³.

Essa inovação constitucional, resultante do acréscimo do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição pela referida Emenda Constitucional, traduz, essencialmente, a resposta do legislador às insistentes reclamações dos atores sociais relacionadas à morosidade do Poder Judiciário. Havia, à época, intensos debates sociais e legislativos que levaram à conclusão de que era necessário promover uma *Reforma do Poder Judiciário*.

Como resultado da *Reforma*, esse poder recebeu severas críticas à sua forma de atuação e, por consequência ou em virtude desse debate, a Emenda Constitucional 45-2004 disseminou alterações no corpo do texto constitucional, cabendo ao próprio Poder Judiciário dar cabo da missão recebida, até mesmo porque, e talvez com mais razão, pela natureza mesma da sua atividade-fim, dele se espera que atenda, de modo exemplar, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Exemplos da tônica da *reforma* estão disseminados pela redação da Constituição Federal que resultou da Emenda Constitucional 45-2004. Essa emenda alterou a redação de dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, acrescentou os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A e deu outras providências.

O exame da Emenda Constitucional 45-2004 revela preocupação com a administração do Poder Judiciário, julgada, à época, ineficiente e hermética. A isso creditamos, preponderantemente, a criação do Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário e que, embora não seja o *controle externo* que os mais radicais opositores da sua autonomia pretendiam, agrega, em sua composição, integrantes desse Poder e personalidades do cenário jurídico não integrantes do Poder Judiciário.

Não se pretende debater a justiça ou injustiça das críticas recebidas e nem mesmo as motivações políticas ou econômicas que levaram à reforma. Elas transitaram, como é típico nos debates políticos, entre acertos e desacertos, tanto nas críticas quanto nas soluções propostas. Algumas possíveis e já realizadas, outras de maior complexidade ou de difícil concretização sem que se proceda, previamente, a uma verdadeira revolução cultural na forma de atuação dos integrantes do Poder Judiciário, considerada, inclusive, a nova forma de organização que lhe foi dada.

O que se pretende analisar é a lei posta e, por esse prisma, o que é possível fazer para dar cumprimento ao princípio constitucional relacionado à *razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação*, em especial no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS), sob o aspecto prático da organização

128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Presidência da República*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 12.09.2008.

³ Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

das Varas do Trabalho e da distribuição do trabalho entre os Juizes do Trabalho Titulares e Substitutos.

2. VARAS DO TRABALHO E DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DE JUÍZES DO TRABALHO TITULARES E SUBSTITUTOS

Em trabalho apresentado no Encontro Regional da AMATRA IV de Passo Fundo, intitulado *Dois Juizes por Vara. Imperativo legal, possibilidade e necessidade*.⁴, apresentamos aos colegas a proposição de que dos 104 Juizes Substitutos em atividade em setembro de 2005, apenas 85 seriam suficientes para dotar as Varas do Trabalho de maior movimento processual com dois juizes, em caráter permanente, mantendo-se os outros 19 como *reserva*⁵ destinada ao atendimento de situações imprevistas ou de afastamentos regulamentares.

A preocupação que nos animava foi assim exposta:

Ainda no primeiro semestre deste ano [2005], à vista da dificuldade em atender, sozinho, às expectativas de maior celeridade na prestação jurisdicional, resolvi fazer um levantamento do movimento processual das Varas do Trabalho da 4ª Região, tendo em mente que a cada nova Vara do Trabalho que é criada, são criados dois cargos de Juiz do Trabalho (um de Juiz Titular e outro de Juiz Substituto)¹, e que isso ocorre porque esses devem, em caráter permanente, ser lotados e compartilhar a jurisdição na unidade.

E esse pressuposto tem base legal, haja vista o teor do art. 682, § 1º, da CLT, que prevê a existência de um Juiz do trabalho presidente (atualmente titular) e outro substituto na *mesma localidade*.

(destaques originais)

Na ocasião ressaltávamos o fato de que o § 1º do art. 682 da Consolidação das Leis do Trabalho faculta ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho⁶, *na falta ou impedimento dos juizes titular e substituto da mesma localidade*, a designação de substituto de *outra localidade*, a reforçar a idéia de estar, o Juiz Substituto, vinculado a uma localidade.

Sobre esse tópico, naquela oportunidade afirmamos:

E não se diga que há nisso qualquer confusão, tendo em mente a possibilidade de divisão das Regiões da Justiça do Trabalho, prevista no art. 656, § 1º, da CLT.

Nele, essencialmente, reitera-se o princípio da vinculação à localidade. O art. 656 da CLT dispõe, apenas, que é possível a movimentação de Juizes Substitutos

⁴ BASTOS, M. S., *Dois Juizes por Vara. Imperativo legal, possibilidade e necessidade*. In: ENCONTRO REGIONAL DA AMATRA IV, 2005, Passo Fundo.

⁵ Por *reserva* entende-se o juiz ou conjunto de Juizes Substitutos à disposição da Corregedoria Regional que esta considera necessário manter sem designação definida, em contraposição aos juizes ditos *zoneados*, i. é, aqueles que têm sua atuação determinada, preponderantemente, pela divisão da Região em circunscrições, nos termos do § 1º do art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁶ Ou quem este indicar, na ausência de disposição regimental específica, nos termos do § 2º do art. 656 da CLT. Na 4ª Região da Justiça do Trabalho (RS), há disposição regimental específica, atribuindo a designação ao desembargador-corregedor.

que não estejam substituindo o Juiz Titular da *mesma localidade* ou, no caso da 4ª Região, do mesmo *zoneamento*.

[...]

A idéia de vinculação a uma localidade é patente, além de assegurar aos jurisdicionados e ao Juiz Substituto, nos termos do art. 30² da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e do inciso II do art. 95 da Constituição Federal, a inamovibilidade.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, mais relevante se torna essa garantia, porque a par de assegurar aos juízes a inamovibilidade, assegurou aos jurisdicionados o direito à duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal) e à proporcionalidade entre o número de juízes e a população na unidade jurisdicional (art. 93, XIII, da Constituição Federal), no primeiro artigo do capítulo mais nobre da Carta Magna: o Capítulo I do Título II, referente aos Direitos e Garantias Fundamentais.

Entendimento semelhante manifestou o colega Daniel Voltan, em estudo que publicou no início do ano de 2004 e, dentre outros aspectos, ressalta a existência de previsão referente à inamovibilidade dos Juízes Substitutos na Constituição Federal, na LOMAN, na CLT e no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Feita essa análise, parece não haver dificuldade para se chegar à conclusão de ser, a lotação de dois juízes em cada Vara do Trabalho, mais do que uma necessidade ou possibilidade, um imperativo legal.

Todavia, quando nela se fala, ouvem-se, na 4ª Região, os mais diversos argumentos contrários.

O mais frequente, o da insuficiência quantitativa de juízes, é o mais desarrazoado.

No exato momento em que escrevo, a página *web* do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região informa³, com dados de 26.09.2005, a existência de 104 Juízes do Trabalho Substitutos e 101 Juízes do Trabalho Titulares. Até o final deste ano, com a instalação das varas do trabalho criadas pela Lei 10.770/03, a Região contará com 115 Varas do Trabalho, 115 Juízes Titulares e 114 Juízes Substitutos. Há projeto de lei, em tramitação, que prevê a criação de mais um cargo de Juiz do Trabalho Substituto para a Vara do Trabalho de São Gabriel (v. nota 1).

O quadro daí resultante, se não é o ideal, afigura-se como o mais favorável já visto na Região, ao menos desde o ano de 1993 [ano de ingresso do autor na magistratura trabalhista].⁷

E, de fato, a Lei 11.436, de 28 de dezembro de 2006, ao criar cargos e funções no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, confirmando a expectativa, igualou o número de cargos de Juízes Titulares e Substitutos ao número de Varas do Trabalho da 4ª Região, que hoje conta com 115 Varas do Trabalho, 115 Juízes do Trabalho Titulares e 115 Juízes do Trabalho Substitutos.

⁷ BASTOS, M. S., Dois Juízes por Vara. Imperativo legal, possibilidade e necessidade. In: ENCONTRO REGIONAL DA AMATRA IV, 2005, Passo Fundo.

Quanto ao quadro de juizes do trabalho, poucas as alterações desde aquela época, conquanto seja necessário um reparo nas afirmações que fizemos. Isso porque, segundo é possível verificar com maiores detalhes na página do Tribunal Superior do Trabalho na Internet⁸, até 1992 foram criados, sistematicamente, menor número de cargos de Juizes Substitutos do que de Juizes Titulares, não apenas na 4ª Região da Justiça do Trabalho, mas na maioria das regiões judiciárias em que se divide a jurisdição trabalhista.

As alterações no quadro de juizes, a partir de 1992, não refletem apenas mudanças quantitativas no número global de magistrados do trabalho de primeiro grau, mas também a percepção de que menor número de Juizes Substitutos do que de Juizes Titulares não atende a contento as demandas jurisdicionais.

Não obstante, válida a afirmação de que com a Lei 11.436-2006, a inferioridade numérica de cargos de Juizes Substitutos em relação aos cargos de Juizes Titulares e de Varas do Trabalho foi superada, atingindo-se, com a igualdade, situação semelhante à de outras regiões do país, que haviam sido contempladas, já em 1992 e até mesmo antes disso, com tal igualdade⁹.

Importa ressaltar que em algumas regiões o número de Juizes Substitutos é maior do que o número de Juizes Titulares¹⁰, situação que se considera ideal diante de imprevistos que resultam em afastamentos não programados de magistrados (por doença, convocações de Juizes Titulares em períodos de afastamento de Desembargadores das atividades jurisdicionais, etc.).

Se ainda não temos uma situação ideal, pode-se, entretanto, afirmar que atingimos a normalidade estrutural. Isso porque, como é razoável supor, dando-se, o início da carreira dos Juizes do Trabalho no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, não é razoável que existam substitutos em menor número do que o de Juizes do Trabalho Titulares. Não se pode ignorar que aos juizes cabe a administração das respectivas unidades judiciárias e a eles, como a todos os demais magistrados, são previstos períodos legais de afastamento, quanto mais não seja, para permitir o gozo de férias regulamentares sem prejuízo da atividade jurisdicional, o que é absolutamente previsível. Adicione-se a isso a imposição de permanente atualização, o que implica freqüência a cursos de aperfeiçoamento.

É importante observar que nesses períodos, nos termos do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, é vedada a interrupção da atividade jurisdicional. O preceito,

⁸ Essa informação pode ser conferida no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, na Internet, em <<http://www.tst.jus.br>>, link para *Movimentação Processual por Região Judiciária*, no qual se obtém acesso às leis de criação das Varas do Trabalho do país, por região judiciária da Justiça do Trabalho.

⁹ É exemplo dessa hipótese a 10ª Região da Justiça do Trabalho, que atende ao Distrito Federal e ao Estado do Tocantins, que não só atingiu a igualdade, mas a superou, já em 1989, segundo consta no sítio do E. Tribunal Superior do Trabalho na Internet, em <<http://www.tst.jus.br>>, link para *Movimentação Processual por Região Judiciária*, no qual se obtém acesso às leis de criação das Varas do Trabalho e cargos de Juizes do Trabalho no país, por região judiciária.

¹⁰ Do que são exemplos a 6ª (Pernambuco) e a 10ª (Distrito Federal e Tocantins) Regiões da Justiça do Trabalho, que contam, respectivamente, com 61 e 32 cargos de Juizes do Trabalho Titulares e 68 e 53 cargos de Juizes do Trabalho Substitutos, segundo a mesma fonte a que se refere a nota anterior.

diversamente do que pode parecer numa leitura mais afoita, não se aplica apenas aos órgãos jurisdicionais dos tribunais.

Confira-se o dispositivo constitucional:

XII. *a atividade jurisdicional será ininterrupta*, sendo vedado férias coletivas nos *juízos e tribunais de segundo grau*, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;
(grifei)

Se apenas aos *tribunais de segundo grau* fosse aplicável esse preceito, não haveria razão para vedar férias coletivas nos *juízos*, bastando que a redação ficasse limitada aos *tribunais*. Pode-se até mesmo argumentar que os tribunais são divididos, via de regra, em órgãos jurisdicionais fracionários, e que a eles é dirigida a expressão *juízos*, contida no inciso XII do art. 93 da Constituição Federal. Não nos parece, entretanto, acertada essa interpretação, porque ela apenas especifica uma hipótese de interrupção da atividade jurisdicional, na maior parte exercida pelos juízos de primeiro grau.

Por outro lado, ainda no tocante aos cargos de juízes que devem compor as varas do trabalho, a Emenda Constitucional 45-2004 acrescentou ao mesmo art. 93 o inciso XIII, assim redigido:

XIII. *o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população*;
(grifei)

Considerando-se correto, ou inquestionável, afirmar que uma unidade jurisdicional deve ter ao menos um Juiz (o titular) em atividade, porque do contrário não se justifica sua existência, não menos correto é que esse Juiz, em dados momentos, estará impedido ou impossibilitado de exercer suas funções. Nessas hipóteses, sob pena de descumprimento dos preceitos constitucionais mencionados, há que atuar o Juiz Substituto da localidade.

Não se conhecem estudos precisos, na 4ª Região, sobre a proporcionalidade entre o número de juízes e a população atendida em cada localidade. Entretanto, não é necessário muito esforço para concluir que a relação entre o número de juízes e a população não tem a uniformidade expressa nos relatórios estatísticos do E. Tribunal Superior do Trabalho¹¹, segundo os quais, com dados de dezembro de 2007, havia 2,51 magistrados para cada cem mil habitantes no Estado do Rio Grande do Sul.

Em Porto Alegre, considerados os dados censitários do IBGE publicados em 05.10.2007¹², para uma população de 1.420.667 (um milhão, quatrocentos e

¹¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Indicadores de Desempenho. Coordenadoria de Estatística do TST. 2007. Apresenta indicadores de desempenho da Justiça do Trabalho. Disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/Sseest/JT/indicadores/Indica2007.html>>. Acesso em: 12.09.2008.

¹² IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Contagem da População 2007*. População Residente em 1º de abril de 2007, segundo os Municípios. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem2007/RS.pdf>>. Acesso em 12.09.2008.

vinte mil, seiscentos e sessenta e sete) habitantes, a relação entre o número de juízes para cada cem mil habitantes não é a mesma existente na jurisdição das Varas do Trabalho localizadas nos Municípios de Novo Hamburgo e Canoas, cujas populações estimadas, na mesma época, no âmbito das respectivas jurisdições, eram de 271.144 (duzentos e setenta e um mil, cento e quarenta e quatro) e 347.049 (trezentos e quarenta e sete mil e quarenta e nove) habitantes, contando o Município de Porto Alegre, com trinta (30) Varas do Trabalho (relação de 2,11 Varas do Trabalho por cem mil habitantes) e os Municípios de Novo Hamburgo e Canoas com cinco (5) e três (3) Varas do Trabalho e iguais números de cargos de Juízes do Trabalho Titulares, resultando em 1,84 e 0,86 Varas do Trabalho por cem mil habitantes.

Para resolver essa equação, a Corregedoria Regional tem adotado, como permite o § 1º do art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho, a divisão da região em circunscrições, ou *zonas*.

Assim é que editou, considerado o período de 2001 em diante, as portarias: 01-2001, distribuindo 75 Juízes do Trabalho Substitutos em 28 Circunscrições; 14-2002, distribuindo 89 Juízes do Trabalho Substitutos em 35 Circunscrições; 08-2004, distribuindo 90 Juízes do Trabalho Substitutos em 37 Circunscrições; 38-2005, distribuindo 96 Juízes Substitutos em 36 Circunscrições; 32-2006, distribuindo 100 Juízes Substitutos em 37 Circunscrições; 79-2007, distribuindo 108 Juízes Substitutos em 37 Circunscrições, com apenas sete Juízes do Trabalho Substitutos à disposição da Corregedoria Regional para o atendimento de imprevistos.

A análise dessas portarias e dados estatísticos da 4ª Região leva à conclusão de que, de um modo geral, têm sido atendidos os preceitos legais e constitucionais relacionados à proporcionalidade entre o número de magistrados e as respectivas populações, sendo lícito concluir que a maior demanda detectada pela Corregedoria Regional para divisão da região e distribuição de juízes nessa proporção corresponda à repercussão das maiores concentrações populacionais na demanda processual de cada unidade ou Vara do Trabalho.

O questionamento, então, limita-se ao porquê de haver, no âmbito da Região, em certos períodos, a sensação de que a distribuição do trabalho entre os magistrados não atende às expectativas.

3. OUTRA POSSIBILIDADE DE ORGANIZAÇÃO

Segundo demonstra a prática regional, para manter em funcionamento ininterrupto a atividade jurisdicional com um quadro de magistrados limitado¹³, a Corregedoria Regional mantém consigo diversas atribuições administrativas inerentes à organização do trabalho das Varas do Trabalho.

Isso, por um lado, permite à Corregedoria maior flexibilidade na movimentação dos Juízes Substitutos para o atendimento de necessidades imprevistas no território da Região, o que é benéfico, mas, por outro, dificulta o planejamento para médio ou longo prazo nas Varas do Trabalho.

¹³ Lembre-se que a 4ª Região conta com 115 Varas do Trabalho e exatos 115 Juízes Titulares e igual número de Juízes Substitutos.

Referimo-nos, especialmente, às situações como o planejamento de afastamentos para férias, congressos, cursos de aperfeiçoamento, exercício de funções de representação em associações de magistrados, convocações de Juízes Titulares para substituição de Desembargadores no exercício de funções administrativas ou por afastamentos que os impeçam de exercer as atribuições jurisdicionais, bem como a outros afastamentos legais previsíveis, como os das juízas-gestantes e por doença.

Além disso, cria entraves ou dificuldades para o funcionamento das Secretarias das Varas quando, em sucessivas substituições, diferentes Juízes são designados para atendimento de uma mesma unidade, o que implica constante adequação das secretarias, ou dos juízes que se sucedem, a diferentes entendimentos quanto à interpretação de normas legais, notadamente as relacionadas aos procedimentos adotados na tramitação dos processos.

Esses afastamentos, de acordo com a legislação em vigor, devem ser e são autorizados pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ou por delegação deste à própria Corregedoria e, em regra, implicam deslocamento de Juízes Substitutos não zoneados para a Vara do Trabalho do Juiz Titular afastado ou convocado.

O que se propõe é que, a par da manutenção da divisão regional em zonas de atuação dos Juízes Substitutos, a fixação dos Juízes Substitutos se dê, concomitantemente, em regime de lotação nas Varas do Trabalho, de modo que o zoneamento seja utilizado apenas para o atendimento, em caráter excepcional e justificado, de situações imprevistas e, aí sim, mediante portarias de designação para deslocamento dos Juízes Substitutos de determinada zona para o atendimento da situação imprevista.

De acordo com a organização proposta, o Juiz Substituto lotado em determinada Vara do Trabalho substituirá o Juiz Titular, independentemente da expedição de portarias de designação, em todos os afastamentos e impedimentos legais, cabendo aos juízes envolvidos, apenas, para fins de registro e correção de eventuais distorções, comunicar à Corregedoria acerca dos períodos e motivos desses afastamentos e, nos casos e hipóteses em que a lei assim exige¹⁴, mediante prévia aprovação da Corregedoria ou do Órgão Especial do Tribunal Regional.

Em não havendo afastamento do Juiz Titular, esse e o Juiz Substituto lotado na Vara do Trabalho devem atuar em regime de auxílio mútuo, compartilhando a administração e a prestação jurisdicional na unidade judiciária, de modo a manter equilíbrio na distribuição de tarefas entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto, funcionando este, automática e permanentemente, como Juiz Auxiliar.

Visualizamos, com a forma de atuação proposta, possibilidades extremamente benéficas de organização do trabalho e, até mesmo, redução dos custos decorrentes dos deslocamentos dos Juízes Substitutos, além de maior comprometimento de todos os envolvidos no que diz respeito ao bom funcionamento das unidades pelas quais são responsáveis. Assim é que, segundo nosso entendimento, cabe aos magistrados envolvidos, programarem seus períodos de afastamento com os olhos voltados à

¹⁴ Como, exemplificativamente, os que implicam afastamento para fora da comarca em que jurisdicionam.

prestação jurisdicional e às necessidades da unidade em que atuam, evitando ou postergando para período mais adequado os afastamentos para os quais há razoável margem de previsibilidade.

Tal forma de organização, conquanto muito simples e não adotada na 4ª Região da Justiça do Trabalho, tem similares em outros ramos do Judiciário e até mesmo em outras regiões da Justiça do Trabalho, como se constata, exemplificativamente, na 6ª Região da Justiça do Trabalho, com jurisdição no Estado de Pernambuco, na qual, de acordo com a Resolução Administrativa 01-2008¹⁵, diversas unidades judiciárias funcionam em regime semelhante.

A solução adotada naquele Tribunal não ignora a necessidade de *reserva*¹⁶ de certo número de Juizes Substitutos à disposição da administração do Tribunal para o atendimento dos afastamentos dos Juizes Titulares em circunstâncias excepcionais e que, certamente, também na 4ª Região se faz necessária.

Os critérios para lotação ou simples zoneamento hão de levar em conta o movimento processual das unidades judiciárias, à semelhança do que hoje ocorre, como prerrogativa da Corregedoria Regional e/ou do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A organização interna e a divisão do trabalho nas Varas do Trabalho dotadas de Juiz (Substituto) Auxiliar, bem como a programação dos períodos de afastamento e as substituições eventuais, devem ser atribuídas à responsabilidade dos Juizes da Vara do Trabalho, Titular e Auxiliar (Substituto), aos quais cabe, por certo, prestar contas do desempenho próprio e do da unidade aos órgãos de fiscalização da atuação jurisdicional, em padrões compatíveis com a atuação permanente de dois magistrados, podendo aqueles órgãos intervir nas hipóteses em que necessária a atuação correcional ou mesmo disciplinar.

Essa forma de trabalho, de resto, ocorre em qualquer empreendimento minimamente organizado, nas próprias secretarias das Varas do Trabalho e setores administrativos do E. Regional em relação aos seus servidores, de modo a evitar que na ausência do titular de determinado cargo ou função, fique inteiramente paralisado o trabalho da unidade judicial ou administrativa.

Além disso, evita-se o recorrente problema de, ao término dos períodos em que estabelecidos os *regimes de juizes auxiliares*, ficarem, os magistrados que atuam nas Varas do Trabalho, na incômoda dúvida quanto à manutenção dos referidos regimes de trabalho, especialmente ao término das sucessivas gestões da Administração do Regional, inviabilizando, assim, a organização de suas pautas de audiências e demais afastamentos programáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível estabelecer forma mais eficiente de distribuição do trabalho nas unidades judiciárias de primeiro grau, mediante a lotação permanente de Juizes do

¹⁵ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. *Resolução Administrativa nº 01-2008*. Dispõe sobre os critérios de zoneamento dos Senhores Juizes Substitutos e estabelece a substituição automática. Disponível em: <http://peticao.trt6.gov.br:87/res_admin/reso0001200811788v1.rtf>. Acesso em: 12.09.2008.

¹⁶ Denominada, na 6ª Região, de *Reserva Técnica*.

Trabalho Substitutos nas Varas do Trabalho de maior demanda processual, mantendo-se, ao mesmo tempo, certo número de Juizes Substitutos à disposição da Administração do Tribunal Regional para o atendimento às necessidades imprevistas que surgem e continuarão a surgir na Região.

A lotação dos Juizes Substitutos em caráter permanente nas Varas do Trabalho, em regime de auxílio, além de atribuir aos respectivos titulares e substitutos a responsabilidade pelo bom desempenho da unidade em que jurisdicionam, também viabiliza maior comprometimento dos magistrados envolvidos no desempenho pessoal e da unidade, como natural consequência da continuidade e previsibilidade quanto ao seu funcionamento.

Como efeitos reflexos, além da melhoria esperada na prestação jurisdicional como um todo, há benefícios indiretos relacionados à redução dos gastos com o deslocamento constante dos Juizes Substitutos entre as diversas unidades da Região, maior estabilidade para as Secretarias das Varas do Trabalho no que tange à manutenção prolongada de procedimentos adotados pelos juizes lotados na unidade e estes, por sua vez, têm maior possibilidade de adquirir ao longo do tempo conhecimento mais profundo das características da região em que jurisdicionam e, até mesmo, das potencialidades das equipes de trabalho de que venham a dispor.

REFERÊNCIAS

BASTOS, M. S., *Dois Juizes por Vara. Imperativo legal, possibilidade e necessidade*. In: ENCONTRO REGIONAL DA AMATRA IV, 2005, Passo Fundo.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 12.09.2008.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Contagem da População 2007. População Residente em 1º de abril de 2007, segundo os Municípios*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem2007/RS.pdf>>. Acesso em 12.09.2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. *Resolução Administrativa n.º 01-2008*. Dispõe sobre os critérios de zoneamento dos Senhores Juizes Substitutos e estabelece a substituição automática. Disponível em: <http://peticao.trt6.gov.br:87/res_admin/reso0001200811788v1.rtf>. Acesso em: 12.09.2008.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Movimentação Processual por Região Judiciária*. Disponível em <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 12.09.2008.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Indicadores de Desempenho*. Coordenadoria de Estatística do TST. 2007. Apresenta indicadores de desempenho da Justiça do Trabalho. Disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/Sseest/JT/indicadores/Indica2007.html>>. Acesso em: 12.09.2008.